



**EÓLICA MANGUE SECO 2 –
GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
NIRE: 24300004842
CNPJ: 11.643.504/0001-46**

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital nº 008/2018. Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Ambiental. Recurso apresentado pela Falcão Consultoria e Projetos Ambientais Ltda.

1. Em 12 de dezembro de 2018, a Falcão Consultoria e Projetos Ambientais Ltda. ("Recorrente") apresentou recurso contra a decisão da Servidora Designada para anulação da ata da Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes ocorrida em 11 de dezembro de 2018.

2. Através do seu referido recurso, a Recorrente alega que: (i) o ato foi não poderia ter sido anulado pela Servidora Designada, uma vez que de acordo com a Sumula 437 do Supremo Tribunal Federal, bem como com o art. 40 da Lei 8.666/93, a anulação da licitação somente pode ser feito pela autoridade competente para aprovação do procedimento; (ii) que a fundamentação para anulação não foi razoável; (iii) que não foi instaurado processo administrativo, a teor do art. 49, §3º da Lei 8.666/93, pelo que o contraditório e ampla defesa não foram respeitados; (iv) que a revogação não foi a melhor decisão, haja vista a exposição do preços, bem como que houve ampla concorrência pela presença de 05 (cinco) concorrentes;

3. Feito breve relatório, e, atendendo os requisitos de admissibilidade, passamos a analisar o mérito do recurso.

I. Da competência da servidora designada para cancelamento do ato.

4. A Requerente argumenta que a Servidora Designada não poderia anular a referida Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes ocorrida em 11 de dezembro de 2018, e cita para tanto a súmula do 473 do STF que faz menção ao art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como o próprio dispositivo.

5. Primeiramente, é importante esclarecer que a presente licitação está subordinada à lei 13.303/2016, bem como ao Regulamento de Licitações e Contratos da Eólica Mangue Seco 2.

6. Dito isto, e considerando que o art. 62 traz disposição análoga, é preciso esclarecer que a decisão recorrida **não está anulando a licitação**. Ao revés, **a decisão anula apenas os atos praticados na Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes**. Por tanto, a hipótese de incidência da súmula e do art. 49 da Lei 8.666/93, bem como do art. 62 da Lei 13.303/16, não se aplicam.

7. Por outro lado, o art. 47 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eólica Mangue Seco 2, prevê em seu artigo 47, §1º que a Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente, poderão anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Senão vejamos:

Art. 47. A qualquer tempo, a Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos.

§ 1º A Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Original sem destaques).

8. Desse modo, uma vez que a Servidora Designada é a responsável pela condução da Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes, também é por conseguinte, competente para anular seus próprios atos nos termos do art. 47, §1º do Regulamento acima transcrito.

9. Logo, uma vez que a referida sessão começou antes da hora indicada no Edital, bem como no Aviso de Publicação, o que impediu a participação de 07 (sete) licitantes, a Servidora Designada é competente para anular *ex officio* o ato que conduziu.

I. Da razoabilidade da Decisão.

10. A Recorrente entende que não houve razoabilidade na decisão, ao alegar que o único motivo para a decisão de cancelamento foi a alteração da hora, pois o Anexo VIII do Termo de Referência fazia menção às 10:00hrs (dez horas) de Brasília, e que a manutenção desse horário seria no mínimo razoável, considerando que se trata de uma licitação de âmbito nacional.

11. Muito embora, assista razão o argumento de que seria mais razoável a indicação do horário de Brasília, o fato é que nem o edital, nem o aviso de Aviso de

Licitação, publicado em Diário Oficial da União, trouxeram essa indicação, presumindo-se, por tanto, o horário do local (Natal/RN).

12. Por isso, o ato da sessão ocorrido no horário de Brasília termina por contrariar o Edital. E não só isso, a prejudicar efetivamente a ampla participação de interessados. Perceba-se que, ao contrário do que diz a Recorrente, compareceram apenas 03 (três) empresas à referida Sessão, sendo que a quarta proposta registrada, foi aquela recebida pelos correios. Logo, não vieram 05 (cinco) interessados como indicou em seu recurso, de forma distraída, mas apenas 03 (três).

13. Registre-se ainda, que por conta da desconformidade com o horário, 07 (sete) empresas não puderam apresentar as suas propostas.

II. Do Respeito a ampla defesa e contraditório.

14. A Recorrente ainda alega que a decisão desrespeitou os direitos de contraditório e ampla defesa, utilizando-se para tanto do art. 3º da Lei 8.666/93. De igual modo, a despeito da presente licitação ser regida pela Lei 13.303/16, o contraditório e ampla defesa devem sempre ser assegurados.

15. Novamente aqui, preciso esclarecer que, o Ato de Cancelamento da Sessão de Aberto e Julgamento não anulou o certame em si, mas apenas os atos praticados na referida sessão, subsistindo-se todos os demais.

16. Por fim, existe uma contradição orgânica no argumento da recorrente. Isto é, a própria apresentação do seu recurso em desfavor da decisão, bem como o presente procedimento de resposta, é prova inequívoca de que lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

17. Logo não há qualquer razão para sustentar tal argumento, comprovado a oportunidade de manifestação e a formação do contraditório.

III. Da Decisão.

18. Pelos motivos já expostos acima, recebo o referido recurso, recomendando a autoridade superior que o mesmo seja julgado como desprovido.

Natal, 14 de dezembro de 2018.

Claudia Jose Pereira
Servidora designada para conduzir a Licitação nº 008/2018.